

REGULAMENTO (CE) Nº 3003/94 DA COMISSÃO**de 9 de Dezembro de 1994**

que altera o Regulamento (CE) nº 121/94, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 da Comissão ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade na gestão de certos contingentes, alargar os seus âmbitos de aplicação e aumentar a redução de certos direitos niveladores, foi celebrado entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽⁴⁾, um acordo sob a forma de trocas de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria que altera os anexos VIIIa, IXb e Xb do acordo europeu;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 121/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) nº 1906/94 ⁽⁶⁾, relativo à isenção de direitos niveladores de importação para certos produtos do sector dos cereais, prevê nomeadamente as quantidades de cevada, de farinhas de trigo e de malte não torrado, de trigo mole e de milho painço que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos dos acordos provisórios concluídos com os países em questão; que, para assegurar a boa gestão desses contingentes, é necessário que os certificados de importação não sejam transmissíveis;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O quadro constante do ponto I do anexo do Regulamento (CE) nº 121/94 é substituído pelo quadro constante no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 295 de 16. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 26.

ANEXO

I. Produtos originários da República da Hungria

<i>(em toneladas)</i>		
Período	1. 7. 1994 — 30. 6. 1995	1. 7. 1995 — 30. 6. 1996
Redução do direito nivelador (em %)	60	60
Códigos NC 1001 90 99 e 1001 10 00	216 000	232 000